

São Paulo, 18 de março de 2005.

À
ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE
Ilmo. Sr. Marcelo Furtado
Ilma. Sra. Gabriela Couto

Ref. Liberação do Algodão Transgênico Bt pela CTNBio em 17 de Março de 2005.

Prezados Senhores:

Conforme solicitado por V.Sas., na qualidade de advogado da Associação Civil Greenpeace e em atenção aos questionamentos formulados por esta Associação em relação à notícia fartamente veiculada nos meios de comunicação (ex. Folha de São Paulo, 18/03/2005, B9), de que o algodão transgênico *Bt* teria sido liberado pela Comissão Técnica Nacional de Biotecnologia – CTNBio, manifesto-me nos seguintes termos:

1. Em 26 de junho de 2000, proferiu o Exmo. Juiz da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.34.00.027682-0, pela qual condenou a União Federal a exigir o EIA/RIMA da Monsanto, “para a liberação de espécies geneticamente modificadas e de todos os outros pedidos formulados à CTNBio, nesse sentido”, como se observa dos seguintes trechos do dispositivo da sentença:

V

Com estas considerações, **julgo procedente a presente ação** para condenar a **União Federal a exigir a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental da MONSANTO DO BRASIL LTDA**, nos moldes



Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1063
B -52-

preconizados nesta sentença, para liberação de espécies geneticamente modificadas e de todos os outros pedidos formulados à CTNBio, nesse sentido; declaro, em conseqüência, a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 1.752/95, bem assim das Instruções Normativas nºs. 03 e 10 - CTNBio, no que possibilitam a dispensa do EIA/RIMA, na espécie dos autos.

(...)

Fica estabelecida e mantida a multa pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, por dia, a partir da data do descumprimento destas determinações, a ser aplicada aos agentes infratores, públicos ou privados (Lei nº 7.347/85, art. 11).

(...)

Oficie-se aos Srs. Ministros da Agricultura, da Ciência e Tecnologia, do Meio Ambiente e da Saúde, para cumprimento das ordens mandamentais, resultantes deste **decisum**.

(...)

Com vistas no que dispõe o art. 475, II, do CPC, c/c o artigo 19 da Lei nº 7.347, de 24/07/85, submeto este **decisum** ao duplo grau de jurisdição, mantendo-se sua eficácia mandamental imediata.




(...)

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1064
A -53-

Publique-se. Intimem-se a União Federal e o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), em 26 de junho do ano 2000.



Antônio Carlos de Faria
Juiz Federal Titular da 6ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal

2. Com base nesta decisão, viu-se obrigado o Excelentíssimo Juiz que a proferiu, em 2 (duas) oportunidades, a exigir-lhe o cumprimento, para, diante de tentativas de introduzir espécies geneticamente modificadas no País sem o atendimento das exigências impostas na sentença, garantir a autoridade do Poder Judiciário:

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1998.34.00.027682-0

DECISÃO Nº 145/2000

Trata-se de petição protocolada pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, onde é noticiado que a CTNBio estaria a desrespeitar a sentença prolatada nestes autos (fls. 1012-1065), na parte em que esta entidade ficara obrigada a não emitir qualquer parecer técnico conclusivo a nenhum pedido que lhe for formulado, antes do cumprimento das exigências legais, expostas na sentença.

Assevera que no dia 30.06.2000, conforme nota à imprensa divulgada pela própria CTNBio, foi emitido parecer técnico conclusivo sobre a possibilidade de importação de milho geneticamente modificado, atendendo a pedido do Ministério da Agricultura.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JULGAMENTO Nº 145/2000

Alega que a Presidente da CTNBio teria tomado conhecimento da sentença do Juiz Titular desta Vara quando do julgamento de Apelação Cível à sentença prolatada pelo Juiz Titular desta Vara em ação cautelar preparatória, no egrégio TRF da 1ª Região, onde estava presente, e a eminente Juíza Relatora do referido recurso procedeu à leitura do dispositivo da sentença prolatada nestes autos.

Mesmo assim, a CTNBio desrespeitou as determinações judiciais e emitiu parecer técnico conclusivo permitindo a importação de 38 (trinta e oito) mil toneladas de milho geneticamente modificado.

O Ministério Público Federal, por sua vez, também informa da presença da Presidente da CTNBio na Sessão de Julgamentos da Apelação Cível nº 2000.01.00.014661-1/DF, no TRF da 1ª Região, quando foi lida a parte dispositiva da sentença pela Relatora da apelação, para concluir pelo frontal descumprimento da sentença pela CTNBio

É, em apertada síntese, o informado através das petições das fls. 1075-1100 e 1101-1112.

Verifico, primeiramente, que a Presidente da CTNBio não foi **formalmente** notificada.

Tal fato, no entanto, não quer dizer que não tomou conhecimento do teor da sentença, pois, como asseverado pelo IDEC e pelo MPF, esteve presente na Sessão de Julgamento da Apelação Cível, onde foi lida a parte dispositiva da sentença, tomando conhecimento pessoal do que fora decidido. Ademais, a imprensa deu a mais ampla divulgação ao conteúdo da sentença, tendo sido noticiado em todos os jornais de circulação nacional. Não se pode afirmar, pois, sem apego **indevido** à forma, que a CTNBio não teve conhecimento do



Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
decidido nestes autos.

1116 3

Na expedição do parecer técnico conclusivo atacado, a CTNBio afirma:

"1. Não há indicações de que os grãos de milho geneticamente modificados, comercializados mundialmente, objetos deste parecer, tenham efeitos danosos quando usados como alimentos em ração animal."

Contudo, uma vez que tais organismos geneticamente modificados serão usados como alimentos em ração animal, posteriormente os habitantes do território nacional estarão alimentando-se desses animais que ingeriram ração feita à base do milho geneticamente modificado que se pretende importar, **não havendo estudo sério sobre as consequências que a ingestão de tais alimentos possa ter sobre a saúde da espécie humana.**

Verifica-se, outrossim, que a CTNBio, no parecer técnico conclusivo em exame, pretendeu cercar-se de cuidados no descarregamento, estocagem e transporte dos organismos geneticamente modificados cuja importação autorizou. Ora, se é necessário sejam tomadas tantas precauções é porque simplesmente não se sabe os efeitos que tais organismos podem ter no meio ambiente e no ser humano, sendo prudente que, enquanto não exista estudo conclusivo (EIA/RIMA, exigidos na sentença) sobre o impacto ambiental da introdução de tais organismos no ambiente, seja proibida a emissão de autorizações de importação em pareceres técnicos conclusivos, como assentado na sentença de fls.

Tenho, pois, como ineficaz o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, por ter desrespeitado frontalmente as determinações contidas na sentença desta Ação Civil Pública, das quais sua Presidente tinha, indiscutivelmente,



Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1117 4
conhecimento e, em consequência declarar sem efeito a
autorização para importação de milhos modificados
geneticamente para utilização em ração animal.

Assim, determino a intimação, **com urgência**, da
União e do Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério
da Agricultura, no sentido de que se abstenham de praticar
qualquer ato tendente a autorizar, importar, depositar,
descarregar, transportar, cultivar ou liberar no meio
ambiente qualquer variedade de milho ou de outro grão
modificado, em cumprimento à sentença do eminente colega Dr.
Antônio de Souza Prudente.

Deverá ser intimada, outrossim, a Secretária
Executiva da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança,
para que o colegiado tome as medidas necessárias para tornar
nulo o Parecer Técnico, como requerido pelo MPF à fl. 106.

Em caso de já ter sido autorizada a importação,
fica proibido o desembarque dos milhos geneticamente
modificados no território nacional, em virtude dos riscos ao
meio ambiente e à saúde dos habitantes do País, e, em já
tendo ocorrido o desembarque, determino à Polícia Federal a
apreensão e estocagem, em local próprio, dos grãos
importados, como forma de conferir eficácia à sentença e à
presente decisão, devendo os órgãos anteriormente citados e
a União informarem ao Departamento de Polícia Federal o
local onde os grãos foram desembarcados e seu destino.

Intimem-se, com urgência, através do Oficial de
Justiça Avaliador de plantão.

Ante a informação do MPF que já estaria
requisitando ao Departamento de Polícia Federal a
instauração de inquérito policial, deixo de determinar o

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1118 5
encaminhamento de peças, para apuração de eventual
cometimento de ilícito penal.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2000.

Carlos Eduardo Castro Martins
Juiz Federal Substituto

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Pr.	
Via.	1167
Rubrica	

CONCLUSÃO
Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. estes autos ao Juiz Federal Substituto da 6ª Vara-DF, Dr. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS. Do que, para constar, lavro este termo. Brasília-DF, em 07 de julho do ano 2000.
Francisco de Assis Jorge Lacerda Diretor da Secretaria

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1998.34.00.027682-0

DESPACHO

Noticiam os jornais diários que a União pretende descumprir sentença e decisão proferidas por este juízo a respeito do desembarque de milho geneticamente modificado, apesar de não ter sido aceito o pedido de suspensão protocolado sob o nº 2000.01.00.086038-3, pelo Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, Exmo. Dr. Fernando Tourinho Neto.

A justificativa indicada pelos noticiários é que teria sido aceita, pelo Presidente do TRF da 5ª Região,

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

outro motivo não tiver de ficar preso. Da mesma forma,
libera-se o desembarque da mercadoria, se não houver outra
ordem judicial que a proíba.

Assim, subsistem as determinações da sentença e da
decisão de fls., confirmada pelo TRF da 1ª Região na Petição
nº 2000.01.00.086038-3, que proíbe o desembarque no País de
qualquer grão geneticamente modificado.

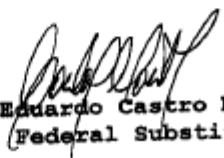
Determino, pois, seja oficiado, com urgência, à
Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, para que
cumpra a ordem deste juízo de apreensão e estocagem em local
adequado, carga de milho geneticamente modificado, se for
efetivamente constatado o desembarque anunciado pelos meios
de comunicação no porto de Saupe, no Estado de Pernambuco.

Comunique-se, por fax e por telex, à
Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco e, pelos
mesmos meios e por Oficial de Justiça ao Diretor-Geral da
Polícia Federal, ou quem suas vezes fizer.

Apesar de a União estar bem assessorada
juridicamente e saber que não pode autorizar o desembarque
da mercadoria enquanto houver determinação judicial
contrária, determino seja ela intimada, com urgência, da
presente ordem para a apreensão do produto.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 2000.


Carlos Eduardo Castro Martins
Juiz Federal Substituto

Relevante notar que estas afrontas à autoridade da decisão judicial não se consubstanciavam em tentativa de plantio ou de comercialização de soja, mas sim de milho BT, o que demonstra que na ação judicial, isofismavelmente, discute-se os transgênicos em geral e não apenas a soja transgênica. Ademais, a própria CTNBio reconhece este fato, pois, com exceção dos mencionados momentos e de outros poucos, respeitou a decisão por anos seguidos.

3. No estágio em que o processo atualmente se encontra é incontestável que o comando da sentença prolatada pela 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

continua gerando seus devidos efeitos. Isto porque, a despeito do julgamento de 2ª a Instância, todas as partes no processo interpuseram recursos dotados de efeito suspensivo, além do que pediram, sem exceção, fosse a decisão integrada e modificada, tendo em vista diversas omissões, contradições e obscuridades presentes na decisão prolatada. Vale notar, ainda, que a Associação Civil Greenpeace e o IDEC requereram o reconhecimento da nulidade do julgamento, posto ter ocorrido, dentre outras, flagrante violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, inclusive quanto à ausência do necessário, justo e democrático **Contraditório**.

Nesse sentido, não se pode dizer que o acórdão que julgou a apelação possa, agora, já estar produzindo efeitos. E mesmo que os recursos já interpostos não sejam providos, o que não deverá ocorrer, face a gravidade das violações perpetradas, o próximo recurso a ser interposto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região também é dotado de efeito suspensivo – **o que também manterá a eficácia da sentença de primeiro grau**.

4. Portanto, sem a elaboração, em cada caso, de prévio estudo de impacto ambiental, não pode ser autorizada licitamente qualquer **liberação comercial** de transgênicos. Todo e qualquer ato da CTNBio que pretenda liberar espécies geneticamente modificadas sem a prévia condução de EIA/RIMA viola a decisão judicial em vigor. Via de conseqüência, atenta contra a autoridade do Poder Judiciário e contra o Princípio da Separação dos Poderes.

5. E nem se diga que com a eventual sanção sem vetos do projeto da nova Lei de Biossegurança pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República este quadro reverter-se-á. O decidido pelo Poder Judiciário não respeita apenas questão de competência de órgãos governamentais, mas sobretudo questão de fato colocada à apreciação do Poder Judiciário. Reconheceu-se que o plantio ou comercialização de transgênicos são atividades **potencialmente** causadoras de significativa degradação ambiental, dependendo por isso, em atendimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, de prévio Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Exatamente em virtude disso, os dispositivos da nova Lei de Biossegurança que pretenderem contornar a decisão judicial estarão, na verdade, tentando contornar as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente quanto à necessidade de elaboração do EIA/RIMA, pois, quanto aos transgênicos, há **potencialidade** de significativa degradação no meio ambiente, contorno este que é patentemente impossível. Demais disso, também violarão o Princípio da Separação dos Poderes, porquanto ensejarão inconstitucional desrespeito a decisões do Poder Judiciário.

6. Notamos que, neste triste episódio da curta História democrática brasileira – porque o que está em jogo juridicamente neste caso é a perpetuação das instituições democráticas –, em nenhum momento a necessidade de participação popular na tomada de decisões que afetam milhões de brasileiros foi respeitada. De acordo com a acertada observação do Desembargador Federal João Batista Moreira, a tutela constitucional do meio ambiente, por ser bem de uso comum do povo (art. 225, Constituição Federal), não compete somente ao Poder Público, porém sobretudo ao Povo brasileiro (art. 1º, parágrafo único); e a participação do Povo Brasileiro, titular do Meio Ambiente, deve observar processo legal adequado, ou seja, processo democrático, sob pena de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém (principalmente o Povo) será privado de seus bens (o meio ambiente) sem o devido processo legal, *verbis*:

Destaca-se, no limiar dessas disposições, a tipificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como *direito de todos* e, de forma enfática, como *bem de uso comum do povo*. Trata-se de duas expressões que remetem inelutavelmente e especificamente ao *princípio democrático*, ou *princípio da soberania popular*, "o mais excelso princípio de nosso ordenamento, condicionante tanto das regras políticas como jurídicas da Lei Maior". Em torno da democracia – ensina na mesma seqüência Paulo Bonavides – levanta-se, na doutrina, "um movimento de reorientação conceitual que intenta transformá-la em direito de quarta geração, o mais fecundo e subjetivo dos direitos políticos da cidadania, em escala de concretude" (idem, p. 116 e 127).

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

25655
no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL 1998.34.00.027682-0/DF

Não é casual a especificação do *princípio democrático* na disciplina do meio ambiente, logo no pórtico do respectivo capítulo. Em virtude desse indicador, exame que se faça de questões relacionadas com a matéria ambiental haverá de ter como ponto de partida a necessidade de atenção qualificada ao mencionado princípio. Inválida será conclusão interpretativa de normas constitucionais e infra-constitucionais que não tenha como referência a magna orientação de que nosso Estado *democrático* de direito tem como um de seus fundamentos a *cidadania* e de que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*, nos termos da Constituição (art. 1º).

A necessidade de atenção qualificada ao *princípio democrático*, em matéria de meio ambiente, se impõe, de outra parte, em cumprimento à regra do devido processo legal: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* (art. 5o, LIV, da Constituição). Ora, na medida em que ao meio ambiente ecologicamente equilibrado atribui-se a qualidade de *bem de uso comum do povo*, qualquer intervenção que possa significar privação, alteração ou restrição de seu gozo requer *devido processo*, com a participação do respectivo interessado, o povo (Enquanto o direito de propriedade é oponível *erga omnes*, assistindo ao proprietário a faculdade de excluir quem pretenda interferir na utilização do bem, em relação aos *bens de uso comum do povo* cabe ao usuário a pretensão de não ser excluído) (LIMA, Ruy Cime. *Princípios de direito administrativo*. Porto Alegre: Sulina, 1954, p. 78).

Justifica-se esclarecer, para prevenir objeções, que *devido processo legal* não significa, restritivamente, qualquer processo previsto em lei, mas *devido processo de direito* ou *processo justo*, conclusão a que se chega emprestando relevância à utilização dos termos *due* (devido) e *law* (direito), que fazem parte daquela expressão no direito anglo-americano. No caso, referindo-se a um bem de uso comum do povo, *devido processo legal* é sinônimo de *devido processo democrático*, que corresponde a processo de decisão por meio de *representantes eleitos* ou *diretamente* pelo povo, usuário do bem.

Do ponto de vista intrínseco – que equivale ao conceito de *democracia* como *direito* – a garantia do devido processo legal tem objetivo próprio, abstrato e autônomo de promover a dignidade humana, elevando a pessoa da situação de *objeto* ou *coisa* à condição de *sujeito* e *cidadão*. O direito de ser ouvido e de ser informado é considerado distinto do direito a uma decisão correta, de modo que a preterição do devido processo tem conseqüências jurídicas próprias, independentes da questão material. Esta é a lição de prestigiado constitucionalista norte-americano, Laurence Tribe, para quem “a audiência pode ser considerada como uma *forma de política* e como uma regra de direito, vista aqui como antítese do poder exercido sem responsabilidade para com aqueles que focaliza. Sob qualquer ponto de vista, a audiência representa uma valorizada interação humana na qual a pessoa afetada experimenta no mínimo a satisfação de participar da decisão que vitalmente lhe concerne, e talvez a particular satisfação de receber uma explanação do porquê a decisão está sendo tomada de uma certa forma. O direito de ser ouvido a respeito, e o direito de ser esclarecido do porquê são analiticamente distintos do direito de assegurar um resultado diferente; esses direitos de intercâmbio expressam a idéia elementar de que ser uma *pessoa*, em vez de uma *coisa*, é no mínimo ser *consultada* sobre o que está sendo feito com ela”.¹

É, pois, sob a estrela-guia do *princípio democrático*, o qual, como aqui sustentado, condiciona especialmente a interpretação das normas relativas ao meio ambiente, que deve ser examinado o disposto no art. 225, *caput* e § 1º, da Constituição, em que está incluída a regra de que

¹ “From this perspective, the hearing may be considered both as a mode of politics, and as an expression of the rule of law, regarded here as the antithesis of power wielded without accountability to those on whom it focuses. Whatever its outcome, such a hearing represents a valued human interaction in which the affected person experiences at last the satisfaction of participating in the decision that vitally concerns her, and perhaps the separate satisfaction of receiving an explanation of why the decision is being made in a certain way. Both the right to be heard from, and the right to be told why, are analytically distinct from the right to secure a different outcome; these rights to interchange express the elementary idea that to be a ‘person’, rather than a ‘thing’, is at least to be ‘consulted’ about what is done with one” (American constitutional law. 2 ed, New York: The Foundation Press - Inc., 1988, p. 666).

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL 1998.34.00.027682-0/DF

5356
no

incumbe ao poder público "exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" (inciso IV).

II – A CTNBio e a democracia representativa

A Lei n. 8.974/95, a pretexto de cumprir o disposto nesse art. 225, § 1º, IV, da Constituição, delegou à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, em caráter conclusivo e vinculante, a tarefa de "identificar as atividades decorrentes do uso de OGM e derivados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente e da saúde humana" para efeito da realização pública de estudo prévio de impacto ambiental. Admitindo, assim, que essas atividades são suscetíveis, em certos casos, de classificação como significativamente perigosas ao meio ambiente e à saúde humana e, como tal, passíveis de exigir estudo prévio de impacto ambiental, a referida lei deixou, entretanto, de estabelecer critérios básicos ou regras mínimas para o reconhecimento do que é *significativa degradação*. Houve delegação irrestrita (carta branca) à CTNBio para essa identificação. Com isto, mesmo abstraída a normatização por medida provisória, restou desatendido o princípio democrático, pela via representativa, e, especificamente, a determinação constitucional de que a exigência de EIA/RIMA se faça *na forma da lei*.

(...)

Acontece que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, resente-se de suficiente legitimidade democrática e não possui independência para decidir a matéria em caráter conclusivo e vinculante, uma vez que *composta de membros designados discricionariamente pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia*, sem controle do Poder Legislativo.

É evidente a vulnerabilidade dessa entidade decisória às pressões políticas e econômicas. Seus membros estão humanamente sujeitos, mais que nas agências reguladoras, a cooptação por grupos de interesses, justamente num setor econômico que envolve vultosos investimentos e lucros transnacionais. Não é preciso ir longe para constatar essa vulnerabilidade. Basta ver que no governo anterior era ostensivo o interesse da União, por meio do Poder Executivo - que designa os membros da entidade -, na liberação do cultivo da soja geneticamente modificada. Lembre-se que até houve veemente sustentação oral em favor da manutenção do ato da CTNBio, ao início do julgamento, pelo ilustre Sub-Procurador-Geral da União.

A questão da cooptação de entidades administrativas por setores interessados na regulamentação não é nova, já tendo dado motivo, nos Estados Unidos, nos anos sessenta, a um movimento denominado *interesse público*, que perseguia a transparência e imparcialidade das agências reguladoras, por considerar-se que estavam nas mãos das empresas que deveriam

TRF-1ª REGIÃO/MP.16-02-04
W:\Baldé.2\Welo-weg\026_07_0_199834000270020_1.doc

Desembargador Federal João Batista Pereira

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL 1998.34.00.027682-0/DF

4
5657
w

controlar (CARBONELL, Eloisa e MUGA, José Luis. *Agencias y procedimiento administrativo en Estados Unidos de América*. Madri: Marcial Pons, 1996, p. 102).

Deixo de suscitar inconstitucionalidade do referido dispositivo (art. 1º da Lei n. 8.974/95) porque entendo possível dar-lhe interpretação conciliatória com a Constituição. Noutra oportunidade (decisão liminar no Agravo de Instrumento n. 2001.01.00.023273-6/DF) sustentei com suporte na doutrina de Paulo Afonso Leme Machado, que a CTNBio não tem, pela própria lei que a instituiu teleologicamente interpretada, competência *vinculante* para *dispensar* exigências destinadas "a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente", que é sua finalidade ali declarada. Seu parecer só é conclusivo e vinculante na parte em que crie restrições, ou seja, as cautelas que estabeleça não poderão ser afastadas ou reduzidas, mas só mantidas ou ampliadas pelo órgão competente para a liberação do organismo geneticamente modificado. A dispensa do EIA/RIMA, no caso em apreciação, está na linha de proteção de interesses econômicos, não de interesses pertinentes à vida, à saúde ou ao meio ambiente. Assim, só haveria vinculação se a referida Comissão tivesse decidido que a alteração no meio ambiente, decorrente do cultivo da soja transgênica, é significativa, de modo a impor a realização do EIA-RIMA. Tendo concluído que não o é, a questão fica aberta a reapreciação por outros órgãos administrativos competentes (ex.: o CONAMA) e, na mesma direção, pelo Poder Judiciário.

A mencionada orientação está prevalecendo no Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, tanto que editou a Resolução n. 305, de 12 de junho de 2002, na qual é exigida Licença Especial de Operação para Liberação Comercial de OGM, sendo requisito para seu pedido, dentre outros, "parecer técnico prévio conclusivo da CTNBio, conforme previsto na legislação vigente de biossegurança". Desse entendimento participa o eminente Nelson Nery Júnior, ensinando que "o fato de a CTNBio não exigir o EIA/RIMA, em situações justificáveis do ponto de vista da biossegurança, não impede que o estudo seja exigido pelo CONAMA, desde que dentro de sua competência" (Rotulagem de alimentos geneticamente modificados. Palestra proferida na Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA, São Paulo/SP, em 25.10.2001).

Além do parecer da CTNBio – conclusivo e vinculante, reitere-se, na parte em que estabeleça cautelas –, o CONAMA, nos termos da Resolução n. 305/02, levará em conta para o licenciamento: a localização específica da atividade ou do empreendimento; a potencial degradação da qualidade ambiental; o efeito do empreendimento sobre as atividades sociais e econômicas; o tamanho e as características do empreendimento; a presença ou proximidade de parentes silvestres do OGM; a vulnerabilidade ambiental do local; a existência de licença ou pedido de licença ambiental anterior para atividade ou empreendimento da mesma construção gênica naquela espécie ou variedade; os pareceres técnicos apresentados pelos interessados legalmente legitimados, nos termos da Lei n. 9.784/99.

Apenas para ilustrar como estas máximas constitucionais estão sendo desrespeitadas, vejamos como se portou a empresa Monsanto no que tange aos questionamentos apresentados pela sociedade civil no curso do processo administrativo que tratou da liberação da Soja Transgênica. Esta não apenas deixou de prestar as informações diretamente às entidades como, em conversações notavelmente íntimas com a CTNBio, pretendeu impedir que as informações por ela carreadas aos autos do processo administrativo fossem divulgadas antes da autorização (formal) pela CTNBio, como se denota de missiva da Monsanto à CTNBio abaixo:

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

MA: M...
MA: P...
CTNBio
CARA MONSANTO

MONSANTO
Alimento • Saúde • Suplementos

2815
Carlos Rodrigues Borges Neto
Assessor Técnico - CTNBio
496

DATA 15/09/98
TO Dra. Lucia Fernandes Aleixo
Secretária Executiva da CTNBio - MCT
FAX (061) 317-7682
FROM Luiz Antonio Abramides do Val
PHONE (011) 817-6270
AX (011) 817-6102
C
SUBJECT Fax CTNBio # 0238/98 de 11/09/98
ADDR 1

0 0
FACSIMILE
نسخة طبق الأصل
フックスE U送付状
FAC-SIMILE
ФАКСИМИЛ
फ़ैक्सिमिल
TELEFAX
โทรสาร
FAC-SIMILE
傳真
TELEFAX
전송 사진
FACSIMILE
傳真
FAX

Ref.: Fax CTNBio # 0238/98 / Processo 01200.002402/98-60

Prezada Dra. Lucia,

Em atenção ao seu Fax em epígrafe, entendemos não ser oportuno, neste momento, o envio, à imprensa ou a qualquer órgão não ligado ao processo de aprovação, das respostas apresentadas a essa Comissão, antes da apreciação (formal) pelos seus membros.

Entendemos que a simples divulgação de tal documento, sem a visão de contexto do processo, inclusive do nosso pedido original, em nada ajudaria no esclarecimento das questões maiores ora em discussão pela sociedade.

Entretanto, deixamos a critério de V.Sa. a conveniência ou não de tal divulgação.

Permanecemos à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente



Luiz Antonio Abramides do Val
Diretor de Regulamentação da Monsanto do Brasil Ltda.
Presidente da CIBio

Privileged information may be contained in this fax and is intended only for the use of the addressee. If you are not the addressee, do not copy or deliver this to anyone else. If you receive this fax by mistake, telephone the sender. Thank you

Como se não bastasse, não é necessário maior digressão para concluir que a nova Lei de Biossegurança não afastará as inconstitucionalidades apontadas pelo Poder Judiciário em primeira instância, na sentença que até hoje vige, ou no voto

Timoner, Barbosa
Novaes e Dal Bianco
A d v o g a d o s

vencido do Eminentíssimo Desembargador Federal João Batista Moreira, que viabiliza, caso o julgamento não seja considerado nulo, o que se admite apenas para argumentar, a interposição de recurso, com efeito suspensivo, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

7. Por todos estes motivos, é absolutamente incompreensível e falacioso o entendimento da CTNBio de que nada lhe obsta a apreciação de pedidos e emissão de pareceres para a liberação de organismos geneticamente modificados. Não lhe socorrem subsídios jurídicos para tanto. Aliás, a própria nova Lei de Biossegurança, na forma em que foi submetida à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é insuficiente por si só, para suprir as deficiências da legislação atualmente em vigor.

Em razão disto, é medida de cautela aguardar (i) a sanção de referida lei, que, inclusive, para que a mesma possa ser considerada em alguma medida constitucional, deverá ser parcialmente vetada, assim como (ii) a expedição dos regulamentos competentes para sabermos, ao final, se o conjunto de normas que regularão a liberação comercial de transgênicos será apta a atender aos mandamentos constitucionais que regem a questão.

As atitudes da CTNBio nada mais fazem do que aprofundar o abismo no qual se encontra a segurança jurídica em nosso País. O descaso com que a CTNBio trata a segurança jurídica, bem jurídico de importância constitucional, mostra também que não bastam apenas leis para que nossas instituições públicas possam bem funcionar na busca do interesse público, mas também atitudes e responsabilidades dos governantes e daqueles outros que deveriam estar a servir senão exclusivamente, ao menos principalmente, aos interesses da Coletividade.

8. Face a todo o exposto, nossa opinião é de que a decisão judicial mencionada no item 1. deste está sendo flagrantemente violada pela CTNBio, ao pretender, esta comissão, liberar o plantio e a comercialização de produtos que dependem de prévio, democrático e constitucional estudo de impacto ambiental. Além disso, frisamos que as competências dos Ministérios incumbidos da aplicação da legislação ambiental vigente estão preservadas, em especial a atribuição legal e regulamentar do

